



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600273-91.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** KARINA SOUZA BERNARDES

**Recorrido:** MARCIANO PERONDI

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. FATOS DIVULGADOS EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 30, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO NÃO RESTRITA AOS CASOS DE ANONIMATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KARINA SOUZA BERNARDES contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas, que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na internet formulada por MARCIANO PERONDI, condenando a ora recorrente à multa de R\$ 5.000,00 com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

De acordo com a sentença, a recorrente veiculou em redes sociais publicação cujo conteúdo seria calunioso e difamatório, extrapolando os limites da liberdade de expressão garantidos constitucionalmente. “A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante. Além disso, a publicação possui claro potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, ao influenciar negativamente a opinião dos eleitores sobre o candidato com base em acusações infundadas e sem decisão judicial transitada em julgado. A conduta do representado extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral”. (ID 45800828)

Irresignada, a recorrente sustenta que a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019 ocorre apenas na hipótese de anonimato e que, no caso em tela, a solução cabível é a retirada da publicação ou o direito de resposta. Aduz, ainda, que não há disseminação de notícia sabidamente inverídica, mas sim da veiculação de uma matéria publicada em órgão acreditado da imprensa do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, requer “o conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para a reforma da sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação e, subsidiariamente, a exclusão da multa aplicada na sentença atacada”. (ID 45800830)

Com contrarrazões (ID 45800848), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

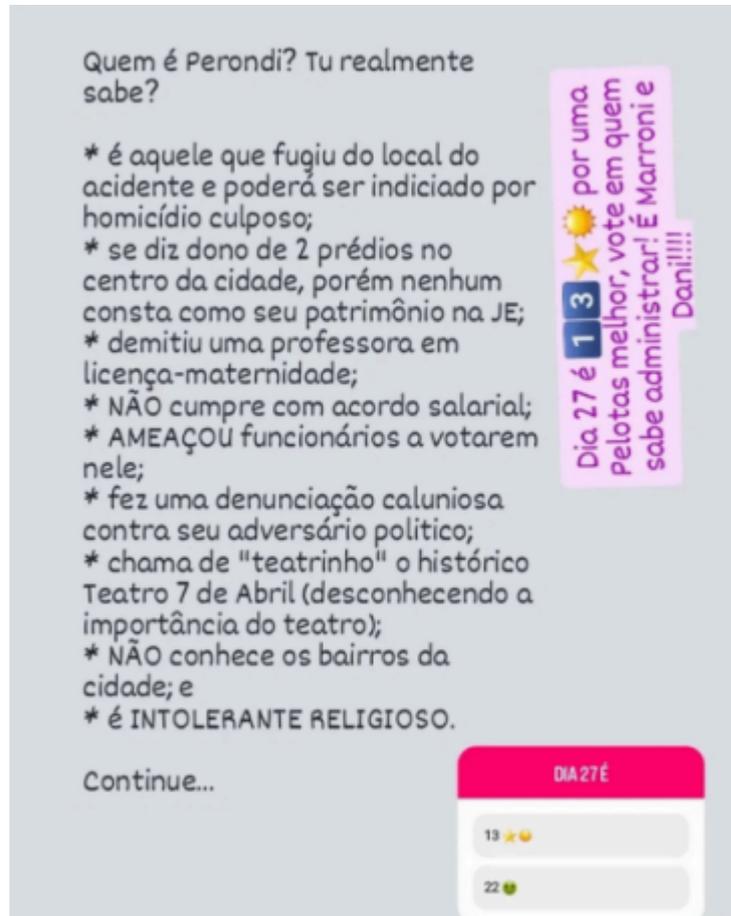
A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

Consta nos autos, que a recorrente divulgou postagem nas redes sociais veiculando informações inverídicas e gravíssimas, que extrapolam o limite da liberdade de expressão, afetando diretamente a honra e a imagem do Representante.

Confira-se a publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Conforme apontou a sentença, “o representado atribuiu ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. **A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante. Além disso, a publicação possui claro potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, ao influenciar negativamente a opinião dos eleitores sobre o candidato com base em acusações infundadas e sem decisão judicial transitada em julgado.** A conduta do representado extrapola os limites da crítica política



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral”. (ID 45800828 - g.n)

Outrossim, a recorrente não comprovou que apenas veiculou uma matéria publicada em órgão acreditado da imprensa do Estado do Rio Grande do Sul, na medida que não acostou aos autos cópia da referida notícia.

Diante disso, cabível a aplicação da multa prevista no art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

1. É ônus que recai ao recorrente trazer no recurso as razões que entende impor à reforma da sentença recorrida, estabelecendo-se, assim, a dialeticidade, situação que ora se verifica. Preliminar rejeitada.

2. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Constituição Federal permite ao candidato e a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º).

3. Hipótese em que os fatos trazidos na mensagem objeto da representação consiste em notícia inverídica, restando manifesta a irregularidade da propaganda.

**4. A partir das Eleições de 2022, a Corte Superior Eleitoral assentou novo entendimento quanto à interpretação do dispositivo que proíbe a divulgação de propaganda de conteúdo inverídico, em especial no tocante à possibilidade de ser aplicada sanção à transgressão em tela: “O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a **higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.**”; (Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023)

5. Na linha da atual orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, que veio a se firmar, inclusive, posteriormente à edição da Súmula TRE-PE nº 7, impõe ser aplicada, individualmente, aos Representados a sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

6. Recurso não provido. (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral 060030983/PE, Relator(a) Des. Rogério De Meneses Fialho Moreira, Acórdão de 08/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1347, data 08/10/2024.-g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

JM